



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 294070/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: ALEX TOMAZ, ALINE CRISTINA VIEIRA, ALINE SILVA DE OLIVEIRA, ALTAIR ELIAS DA SILVA, ANA PAULA MIRANDA, ANNE KAROLINE PEREIRA DA SILVA, CLECIO GOMES DE SOUZA, FELIPE FELICIO FERREIRA, FERNANDA OGA SATO, GABRIEL HENRIQUE DO CARMO, GEAN CARLOS VIEIRA FELICIO, GIOVANNA MENDES SENO, HERCULES AUGUSTO GARCIA FIGUEIRA, ISABELY APARECIDA GOMES DA COSTA, JAEISON RAMALHO MATTA, JENNIFER CAROLINE CORREIA, LUANA STEPHANIE DOS SANTOS, LUCAS GIOVANI DA SILVA, LUCILENE KAROLAINE FERMINO SOUZA, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES BERTIN, MARCOS FRANCA DOS SANTOS, MATHEUS MUNIZ FERREIRA, MATHEUS ROBERTO DA COSTA AUGUSTO, MICHAEL CAMARGO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, PAULO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO DINIZ MINELLO, RENATO FOGACA FARINHA, TASSIA CRISTINA DA CONCEICAO HAMAMOTO, THIAGO GONCALVES CAMPANHA, VANESSA POLIZEL, VINICIUS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3389/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso realizado no período pandêmico (Covid-19). Pela legalidade e registro das admissões, sem aplicação de multa em razão ao atraso no encaminhamento dos dados a esta Corte. Recomendação ao Município.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal do **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**, regulamentado pelo Edital n.º 001/2020, objetivando o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Agente de Combate de Endemias.

Após instauração e regular trâmite do feito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, emitiu a Instrução n.º 178/25 (peça 35), observando que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo foi autuado no ano de 2021 e a entidade não encaminhou os documentos necessários para o registro das admissões. Ressaltou, que o registro depende, necessariamente, do envio dos dados dos candidatos que foram admitidos, sugerindo a realização de diligência, a qual foi determinada por meio do Despacho nº 270/25 (peça 36).

Intimado para o exercício do contraditório, o gestor municipal, Sr. JAEISON RAMALHO MATTA, por meio da Petição Intermediária n.º 217941/25 (peças 39-55) e nº 271300/25 (peças 56-57) juntou documentos e justificativas.

Após examinar os esclarecimentos prestados, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) emitiu a Instrução nº 4166/2025 (peça 58), na qual aponta as seguintes irregularidades:

“a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 20/06/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 11/05/2021 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 20/06/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/04/2025.

c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 16/12/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/04/2025. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

d) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 05/07/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/04/2025.

e) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentados os termos de desistência dos candidatos que solicitaram.”

Em razão do exposto, sugeriu a realização do contraditório e a ampla defesa, determinado por meio do Despacho nº 1764/25 (peça 59).

Por meio da petição intermediária nº 451642/25 (peças 63-68) o Sr. JAEISON RAMALHO MATTA ressalta que o certame analisado foi conduzido durante a gestão do então Prefeito Sr. LINO MARTINS, sendo que o atual Prefeito, assumiu a gestão em 2021 e foi reeleito para o período de 2025 a 2028.

Afirma que os atos administrativos ora questionados ocorreram em 2020, quando se enfrentava a pandemia de COVID-19, impactando profundamente a estrutura e o funcionamento administração da de pública, com paralisações, adoção de regimes de trabalho remoto, afastamento público.

Destaca que a eventual inobservância dos prazos para encaminhamento das fases do processo de seleção de pessoal (fases 1 a 4) ao sistema eletrônico do Tribunal de Contas deve ser compreendida sob a ótica da excepcionalidade do momento vivenciado. Afirma que gestão anterior enfrentou severas dificuldades operacionais, e a atual administração, ao tomar ciência das pendências, promoveu os encaminhamentos de forma mais corretiva possível, mesmo que tardiamente, demonstrando boa-fé, zelo e responsabilidade administrativa.

Em Instrução nº 13222/2025-COAP, a Unidade Técnica opina pelo registro das admissões, aduzindo que, apesar das justificativas apresentadas, o Ente é reincidente no atraso no envio dos dados a esta Corte de Contas, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor LINO MARTINS, responsável pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, pelo atraso no envio das fases nas fases 1, 2, 3 e 4.

Submetido o expediente à análise do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a Procuradora designada corroborou o entendimento exposto pela unidade técnica, igualmente opinando, no Parecer n.º 959/25 – 7PC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 73), pelo registro das admissões, bem como pela aplicação de sanção pecuniária ao gestor da entidade de origem.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se que as manifestações uniformes, tanto da **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, quanto do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** são no sentido do **registro** das admissões em exame, de modo que, diante da ausência de irregularidades, corrobora-se os opinativos técnicos nesse aspecto.

Diverge-se, contudo, da instrução processual, no tocante a proposta de aplicação de multa pelos atrasos no encaminhamento dos dados a esta Corte, conforme apontado na Instrução nº 4166/2025-COAP (peça 58):

*“a) O encaminhamento dos dados referentes a **fase 1** do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, **20/06/2020**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 11/05/2021 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).*

*b) O encaminhamento dos dados referentes a **fase 2** do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, **20/06/2020**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/04/2025.*

*c) O encaminhamento dos dados referentes a **fase 3** do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), **16/12/2020**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/04/2025. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).*

*d) O encaminhamento dos dados referentes a **fase 4** do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em **05/07/2021**, conforme contido na*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/04/2025.”

Observa-se que o gestor imputado como responsável pela instrução, Sr. LINO MARTINS, prefeito de BANDEIRANTES de 2017-2020, sequer constou da autuação do feito, sendo que o atraso pelo envio das fases 1 e 2, não é mais possível de sancionamento por esta Corte de Contas, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26:

“3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.”

No caso em exame, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de sanção pelo atraso das fases 1 e 2 passou a fluir ao término do prazo de 5 dias para encaminhamento da documentação cuja contagem iniciou-se em **20/06/2020**.

No que toca ao atraso para encaminhamento da fase 3, também prescrita a pretensão sancionatória desta Corte, considerando-se o tempo a ser dispendido até a inclusão do presente processo em pauta de julgamento (término do prazo de 5 dias para encaminhamento da documentação cuja contagem iniciou-se em **16/12/2020**).

A presente sistemática, já foi adotada por esse Tribunal em outros julgados, conforme se reproduz:

“Em relação à inicial aplicação de multa em razão dos atrasos no envio das fases 1, 2, 3 e 4, a instrução também foi uniforme em reconhecer a prescrição para se imputar a sanção ao gestor municipal nos termos do que dispõe o inciso III, do Prejulgado n.º 26 desta Corte, pois o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para aplicação de qualquer sanção passou a fluir ao término do prazo de 5 dias para encaminhamento da documentação das fases 1, 2 e 3, cuja contagem iniciou-se, respectivamente, em 09/06/2015, 19/06/2015, 09/06/2015, e de 60 dias para encaminhamento da documentação da fase 4, cuja contagem iniciou-se em 12/08/2016. Do mesmo modo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconheço. No entanto, pois pertinente, voto pela emissão de recomendação, para que o Município se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa.” (Acórdão nº 1881/25 - Primeira Câmara, autos nº 537209/24)

Embora não se tenha atingido o prazo prescricional para aplicação da multa atinente ao atraso da fase 4 (60 dias para encaminhamento da documentação, cuja contagem iniciou-se em **05/07/2021**), há que se atentar que a referida multa não se destina ao Sr. LINO MARTINS (gestão 2017-2020), conforme pontuou a instrução, e sim, ao Sr. JAEISON RAMALHO MATTA (prefeito de BANDEIRANTES de 01/01/2021 a 31/12/2028), o qual manifestou-se nos autos, justificando o considerável atraso em razão da ocorrência da PANDEMIA por COVID-19, conforme trecho a seguir:

“Inicialmente, cabe ressaltar que o certame analisado foi conduzido integralmente durante a gestão do então Prefeito Sr. Lino Martins, cujo mandato compreendeu o período de 2017 a 2020. O atual Prefeito, Sr. Jaelson Ramalho Matta, assumiu a gestão em janeiro de 2021 e foi reeleito para o período de 2025 a 2028, estando em pleno exercício de seu segundo mandato. Ocorre que os atos administrativos ora questionados ocorreram em 2020, quando o mundo enfrentava um dos maiores desafios sanitários da história moderna: a COVID-19. Tal evento impactou profundamente a estrutura e o funcionamento da administração pública, com paralisações, adoção de regimes de trabalho remoto, afastamento de servidores, incertezas jurídicas e priorização de ações emergenciais voltadas à saúde pública.” (...)“As intempestividades no envio das fases decorreram do cenário administrativo herdado da gestão anterior, intensificado pelas condições excepcionais da pandemia. Tais atrasos não decorreram de dolo, mas de força maior, que impediu o regular cumprimento das obrigações no período. A atual gestão, mesmo sem responsabilidade direta, promoveu os envios na tentativa de regularização.”

Diante da excepcionalidade da situação relatada, somada a proximidade do prazo prescricional (05/07/2026) e a falha na individualização das condutas por parte da instrução, deixo, de propor a aplicação da multa em razão do atraso no envio dos dados da fase 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Proponho, contudo, recomendação, para que o Município se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de recomendação, para que o **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES** se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir recomendação, para que o **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES** se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, do Regimento Interno, e, por fim, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente